



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

PARECER n. 00200/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.002258/2022-67

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

EMENTA: Consulta Jurídica. I – Relatório. Solicitação de emissão de Parecer Jurídico sobre análise da legalidade de minuta II- Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico; III- Regularidade da formação do processo; IV- Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; VI- Conclusão.

Magnífico Senhor Reitor,

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação de Parecer Jurídico Referencial sobre Despacho contido no Despacho Consu 191/2022 referente a legalidade de minuta (SEI 0859886)
2. Dispensado o relatório em consonância com o princípio da celeridade.

Em síntese, é o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
3. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

5. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

6. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

7. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (grifo nosso)

8. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

9. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 30/09/2022, desacompanhado de pedido de urgência.
10. Além disso, o requerimento do parecer veio por meio do Despacho 191/2022 subscrito pelo Presidente do Conselho Universitário da UFVJM Sr. Janir Alves Soares, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.
11. Por sua vez, objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

V – FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme previamente delimitado no relatório desta manifestação jurídica, a presente demanda versa sobre análise da legalidade da Minuta (SEI 0859886) referente, ao cômputo da carga horária das atividades acadêmicas extra-sala de aula.
13. A referida minuta reestabelece a equivalência de horas aulas, previstas na Resolução 23/14, que foi revogada pelo Consepe em sua 184.ª reunião, sendo a 133ª sessão em caráter ordinário, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e vinte e dois.
14. As horas aulas estavam regulamentadas sob o efeito da Resolução nº 24/14 do Consu, onde definia, a cada 1,0 hora de atividade extra-sala em TEMPO INTEGRAL corresponderia a 0,5 horas para cômputo da hora aula presencial. A cada 1,0 hora em TEMPO PARCIAL corresponderia a 0,3 horas para cômputo da hora aula presencial. E a cada 1,0 hora NÃO PRESENCIAL corresponderia a 0,15 horas para cômputo da hora aula presencial.
15. A nova minuta volta a valorar que a cada 1,0 hora de atividade extra-sala em TEMPO INTEGRAL corresponde a 1,0 hora para cômputo da hora aula presencial. A cada 1,0 hora em TEMPO PARCIAL corresponderia a 0,6 horas para cômputo da hora aula presencial. E a cada 1,0 hora NÃO PRESENCIAL corresponderia a 0,6 horas para cômputo da hora aula presencial.
16. Como prevê o Art. 53 da Lei 9784/99, a Administração pode revogar por motivo de conveniência e oportunidade, os próprios atos, desde que respeitados os direitos adquiridos.
17. Entretanto, o Art. 50, inciso VIII, da mesma Lei, dispõe que os atos administrativos, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

18. Ainda, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, conforme prevê o parágrafo 1º.
19. Portanto, a partir da análise das legislações pertinentes, não foram vislumbrados óbices jurídicos, todavia, a Procuradoria Jurídica recomenda que seja fundamentada e juntado em documento anexo ao processo.

20. VI – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica desta instituição, **OPINA** pelo acolhimento da referida minuta e **RECOMENDA** que a motivação seja explícita e anexada ao processo.
22. Por último, é de fundamental relevância frisar que não foram objeto de análise os assuntos que envolvem questões de ordem técnica, administrativa e financeira ou orçamentária, bem como os temas atinentes à conveniência e à oportunidade, tendo em vista que tais assuntos ultrapassam das atribuições institucionais desta Unidade Jurídica.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

À consideração do Consulente.

Diamantina, 01 de dezembro de 2022.

Ana Clara Fernandes Carlos Totti
Estagiária de Direito da PFE junto à UFVJM

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050494033 e chave de acesso 54dfa209 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 16:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
